

Acórdão: 14.380/01/2^a
Impugnação: 40.010101848-13
Impugnante: Lage & Correa Derivados de Petróleo Ltda
Proc. S. Passivo: Laiz Travizani Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000136613-60
Inscrição Estadual: 599.72296600-68
Origem: AF/III Lavras
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Aquisição de combustível de empresas sediadas em outra unidade da Federação sem recolhimento do ICMS/ST. Não exigência da MR em dobro (art. 56, § 2º da Lei nº 6763/75) por se tratar de contribuinte varejista. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR pela não comprovação pela Autuada do recolhimento do ICMS retido por substituição tributária na aquisição de 5.000 (cinco mil) litros de óleo diesel da empresa Americam Lub do Brasil Ltda com sede no Estado de São Paulo e 10.000 (dez mil) litros de gasolina tendo como remetente a Transvector Derivados de Petróleo Ltda sediada no Estado do Paraná.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23/26.

DECISÃO

A Impugnante adquiriu 5.000 (cinco mil) litros de óleo diesel da empresa Americam Lub do Brasil Ltda com sede no Estado de São Paulo mediante documento fiscal de nº 000.577 datada de 23/02/99 e 10.000 (dez mil) litros de gasolina através da nota fiscal de nº 003014, datada de 03/05/99.

Ocorre que as remetentes, na data da operação, não se encontravam inscritas como contribuintes substitutas no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e não foi comprovado o recolhimento do ICMS destacado no documento fiscal como retido.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A responsabilidade da adquirente/varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte das remetentes do imposto devido por substituição tributária encontra guarida no art. 29, § 1.º, do RICMS/96, que a ela impõe a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Acrescenta também o art. 31, § 2º do RICMS/96 que prescreve que não se encontrando a responsável inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado de Minas Gerais, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue a destinatário e ainda, o art. 374, anexo IX, RICMS/96 que determina que a adquirente de combustíveis, em operação interestadual, sem retenção do imposto por substituição tributária, ainda que desobrigada a remetente, fica responsável pela referida retenção, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE.

Descabida a pretensão da Impugnante de eximir-se da imputação fiscal sob o argumento de existência de erro no AI por não mencionar a capitulação sobre a necessidade de inscrição no cadastro de Minas Gerais do contribuinte de outro Estado que promova operação de venda de combustível a distribuidor ou consumidor deste Estado pois, não é esta a exigência mas sim, é que as empresas que promoveram as operações de venda, na data do ocorrido, não possuíam inscrição e desta forma, os impostos deveriam ter sido recolhidos nos moldes do art. 31, § 2º, do RICMS/96. Como não ocorreram o recolhimento pelas alienantes nas condições de contribuintes substitutas, cabe ao estabelecimento varejista que receber as mercadorias para a distribuição no Estado, os recolhimentos dos impostos.

Outrossim, improcede a alegação de que o trabalho fiscal se baseia na presunção. Ao contrário, se respalda na legislação conforme se depreende da leitura dos artigos retrocitados em que não deixam dúvidas que, no caso presente, a responsabilidade é da Autuada. Equivocando, também, no entendimento de que as operações mercantis se fizeram juridicamente perfeitas uma vez que, intimada para apresentar a comprovação do pagamento do imposto por ele devido, não o fez.

No caso específico, repise-se, como as remetentes não eram inscritas como contribuinte substituto mineiro, deveriam efetuar o recolhimento do ICMS/ST antes da remessa da mercadoria através da GNRE com uma via acompanhando o transporte, ou, espontaneamente, no Posto Fiscal da divisa ou na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria. A adquirente/varejista, recebendo as mercadorias sem retenção, deveria proceder ao recolhimento do imposto e não é o fato das notas fiscais constarem a informação de que o imposto foi recolhido como o bastante para respaldar a correição do procedimento e, da mesma forma, o carimbo do Posto Fiscal não convalida a operações como corretas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato é que existe um imposto devido que pertence aos cofres mineiros e que o pagamento deste é de inteira responsabilidade da Impugnante, sendo que esta não comprova, por qualquer meio, que satisfaz este débito

No tocante ao pedido de perícia, não foram apresentados os quesitos, impondo, por consequente, como prejudicado por força do art. 98, III, CLTA.

Insta destacar que a capitulação no AI encontra-se perfeitamente correta e pertinente com a matéria e que o mesmo só foi lavrado após o não cumprimento pela Impugnante da intimação para apresentação da prova do recolhimento do imposto.

Assim, uma vez que não ficou comprovado o efetivo pagamento do imposto da operação, a infração restou indubitavelmente caracterizada.

Destarte, legítimas as exigências fiscais com ressalva para a MR cobrada em dobro (art. 56 § 2º da Lei 6763/75) que deverá ser reduzida a 50% (cinquenta por cento) em virtude do estabelecimento varejista não ser o responsável pela retenção mas somente pelo recolhimento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para reduzir a Multa de Revalidação a 50%, nos termos do art. 56, inciso II da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 06/08/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

S/ES